



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 56
SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2015

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/A, de 16 de abril:

Primeira alteração ao [Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A](#), de 17 de janeiro, que estabelece as normas para o exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores.

**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA****Portaria n.º 50/2015:**

Quinta alteração ao Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo, aprovado pela Portaria n.º 73/2008, de 25 de agosto.

Portaria n.º 51/2015:

Sexta alteração ao Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 51/2008, de 30 de junho.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/A de 16 de Abril de 2015

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, que estabelece as normas para o exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores

O Governo Regional dos Açores elaborou um Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira que prevê um conjunto de medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da decisão da administração dos Estados Unidos da América de reduzir significativamente a sua presença militar e civil na Base das Lajes.

O referido Plano prevê a adoção pelo Governo Regional dos Açores de medidas concretas, designadamente através da isenção do pagamento de taxas às indústrias a instalar na ilha Terceira durante os próximos cinco anos.

O exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, o qual estabelece no seu artigo 20.º o pagamento de taxas às indústrias a instalar na Região, pelo que importa proceder à sua alteração de modo a incorporar o preconizado no Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro**

O artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º**[...]**

1 - [...].

2 - [...].

3 - Ficam isentas do pagamento da taxa referida no n.º 1, pelo período de cinco anos, as indústrias a instalar na ilha Terceira.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)»

**JORNAL OFICIAL****Artigo 2.º****Republicação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com a alteração ora introduzida.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 24 de março de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, que estabelece as normas para o exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores rege-se pelas normas estabelecidas no presente diploma.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 - O presente decreto legislativo regional aplica-se às atividades industriais previstas no anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades industriais inseridas em estabelecimentos comerciais ou de restauração ou bebidas, nos termos e com os limites previstos nos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 3.º**Definições**

- a) «Atividade industrial», atividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;
- b) «Atividade industrial temporária», atividade exercida durante um período de tempo não superior a dois anos, destinada à execução de um fim específico pontual, implantada ou não sobre uma estrutura móvel, e que não se inclua nos regimes específicos de avaliação do impacte ambiental, prevenção e controlo integrados da poluição, bem como de controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
- c) «Entidade fiscalizadora», entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das regras disciplinadoras do exercício da atividade industrial;
- d) «Estabelecimento industrial», totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, onde seja exercida uma ou mais atividades industriais, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros fatores de produção;
- e) «Industrial», pessoa singular ou coletiva que pretenda explorar, ou seja responsável pela exploração de um estabelecimento industrial, ou que nele exerça, em seu próprio nome, atividade industrial;
- f) «Interlocutor e responsável técnico do projeto», pessoa ou entidade designada pelo industrial para efeitos de demonstração de que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade licenciadora e demais entidades intervenientes no processo de licenciamento industrial;
- g) «Licença de exploração industrial», decisão escrita relativa à autorização ou aprovação de exploração dos estabelecimentos industriais emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria;
- h) «Licença de instalação ou alteração», decisão escrita relativa à autorização para instalar ou alterar um estabelecimento industrial, emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria.

Artigo 4.º**Princípios Orientadores**

- 1 - O industrial deve garantir o respeito, designadamente, pelas seguintes regras e princípios:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Adotar as melhores técnicas disponíveis e princípios de eficiência energética e ecológica;
- b) Proceder à avaliação do risco associado à sua atividade e adotar regras de prevenção de acidentes e minimização dos seus efeitos;
- c) Adotar medidas higiossanitárias legalmente estabelecidas para o tipo de atividade, ou determinadas pelas entidades competentes, de forma a salvaguardar a saúde pública;
- d) Adotar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, por forma a que o local de exploração seja colocado em estado aceitável na altura da desativação definitiva do estabelecimento industrial;
- e) Adotar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas e bens, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho, bem como o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes.

2 - O industrial é o único responsável por eventuais distúrbios, ou acidentes, que resultem direta ou indiretamente, do incumprimento das normas legais aplicáveis à atividade industrial por si exercida.

3 - Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, o industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, suspender a laboração, devendo comunicar imediatamente esse facto à direção regional com competência em matéria de indústria.

CAPÍTULO II**Processo de licenciamento****Artigo 5.º****Licenciamento**

1 - A instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais estão sujeitas a licenciamento por parte da direção regional com competência em matéria de indústria.

2 - A direção regional com competência em matéria de indústria é o interlocutor único do industrial e entidade coordenadora, para efeitos de licenciamento da instalação, alteração e exploração do estabelecimento industrial.

Artigo 6.º**Localização**

1 - Os estabelecimentos devem localizar-se em zonas industriais, ou outras localizações previstas para utilização industrial nos planos municipais de ordenamento do território.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Os estabelecimentos industriais, independentemente da tipologia de licenciamento, podem ainda instalar-se em áreas de localização empresarial, servidões militares, zonas portuárias e anexos de pedreira, de acordo com a respetiva legislação específica.

3 - Os estabelecimentos industriais a instalar fora de zonas industriais, em localizações previstas em plano diretor municipal para utilização industrial, carecem de prévia autorização de localização emitida pela respetiva câmara municipal.

4 - Os pedidos de licença de alteração industrial que não impliquem mudança de localização, não carecem de autorização de localização da respetiva câmara municipal.

5 - Os estabelecimentos a localizar em zona portuária, ou em área de servidão militar carecem de autorização prévia de localização a emitir pelas entidades que detêm a jurisdição sobre aquelas zonas.

Artigo 7.º**Licença de instalação ou alteração**

1 - O pedido de licença de instalação ou alteração deve ser remetido aos serviços da administração regional com competência em matéria de indústria, devidamente instruído nos termos previstos no presente diploma e em diploma regulamentar.

2 - Para efeitos de licenciamento, os estabelecimentos industriais integram-se numa tipologia a definir de acordo com a sua dimensão, estando isentos de licenciamento prévio, os estabelecimentos de menor dimensão e os cuja atividade exercida não se revista de especial perigosidade para o ambiente, pessoas e bens.

3 - No caso do estabelecimento estar sujeito aos regimes específicos a seguir mencionados, o pedido de licenciamento só se considera devidamente instruído se for acompanhado da documentação necessária:

a) Declaração de impacte, ou licença ambiental, emitida nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;

b) Para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, parecer vinculativo emitido pela autoridade ambiental;

c) Pedido de licença de rejeição de águas residuais, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e demais legislação específica aplicável;

d) Quaisquer outros elementos que venham a ser previstos em diplomas legais aplicáveis à atividade industrial.

4 - A documentação referida na alínea a) do número anterior é substituída, respetivamente, pelo estudo de impacte ambiental e resumo não técnico, e pelo pedido de licença ambiental e resumo não técnico, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de

**JORNAL OFICIAL**

novembro, caso o industrial opte por dar início ao procedimento ali previsto em simultâneo com o processo de licenciamento a que se refere o presente artigo.

5 - No caso do estabelecimento industrial estar sujeito a autorização de localização, o pedido de licenciamento só poderá ser considerado devidamente instruído com a junção do respetivo pedido de certidão de autorização de localização.

6 - A entidade competente para emitir a licença, no prazo de dez dias úteis, remete o projeto para parecer, às entidades com atribuições nas áreas do ambiente, higio-sanitárias, saúde, higiene e segurança no trabalho, ou quaisquer outras que entenda necessário.

7 - As entidades referidas no número anterior devem emitir parecer no prazo de vinte dias úteis, equivalendo o respetivo silêncio a deferimento tácito, salvo quando se trate de projetos sujeitos a procedimento de avaliação de impacto ambiental e a procedimento de licença ambiental, casos em que o prazo é o estipulado no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

8 - A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial é emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria e integra, obrigatoriamente, as condições e exigências impostas pelas entidades consultadas, ou quaisquer outras que a entidade licenciadora entenda convenientes.

9 - A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial tem a duração de um ano, a contar da data da sua emissão, podendo ser renovada por períodos de um ano, até ao máximo de três renovações, podendo ser prorrogado este prazo por razões não imputáveis ao empresário.

Artigo 8.º**Tipologia**

1 - Os estabelecimentos industriais são classificados em três tipos, nos termos seguintes:

a) Integram o Tipo 1 os estabelecimentos industriais que preencham, pelo menos, um dos seguintes indicadores:

- i) Potência elétrica contratada superior a 100 kVA;
- ii) Número de trabalhadores superior a 20.

b) Integram o Tipo 2 os estabelecimentos industriais que preencham, pelo menos, um dos seguintes indicadores:

- i) Potência elétrica contratada igual ou inferior a 100 kVA e superior a 25 kVA;
- ii) Número de trabalhadores igual ou inferior a 20 e superior a 4.

c) Integram o Tipo 3 os estabelecimentos industriais que estejam abrangidos, cumulativamente, pelos seguintes indicadores:

**JORNAL OFICIAL**

- i) Potência elétrica contratada igual ou inferior a 25 kVA;
- ii) Número de trabalhadores igual ou inferior a 4;
- iii) Área coberta até 200 m²;
- iv) Estabelecimentos cuja atividade exercida não se revista de especial perigosidade para o ambiente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, listas I e II do Anexo XIX.

2 - Integram também o Tipo 1 todos os estabelecimentos industriais, independentemente da potência elétrica contratada e do número de trabalhadores, que se encontrem abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

- a) Declaração de impacte, ou licença ambiental, emitida nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;
- b) Operações de gestão de resíduos, nomeadamente as previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, quando estejam em causa resíduos perigosos, de acordo com a definição constante da alínea *bbbb*) do n.º 1 do artigo 4.º, conjugado com o Anexo III daquele diploma.

3 - Os estabelecimentos de Tipo 3 estão isentos de licença de instalação, podendo ser isentos, igualmente, outros estabelecimentos de maior dimensão, desde que cumpridos os requisitos referidos no n.º 2 do artigo anterior, e mediante processo a instruir nos termos a definir em decreto regulamentar regional.

Artigo 9.º**Licença de exploração**

1 - A licença de exploração é emitida mediante a verificação, por vistoria, da conformidade da instalação ou alteração do estabelecimento industrial com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 - As condições de exploração dos estabelecimentos industriais estão sujeitas a reapreciação, mediante vistoria, com a consequente atualização da respetiva licença de exploração industrial.

3 - Sem prejuízo dos casos previstos no número seguinte, a exploração de um estabelecimento industrial inicia-se independentemente da emissão da respetiva licença, nas condições a definir em diploma regulamentar e desde que já tenha sido requerida a vistoria referida no n.º 1 do presente artigo.

4 - Fica condicionada à emissão da licença de exploração:

- a) A exploração de estabelecimentos industriais abrangidos pelo disposto no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;

**JORNAL OFICIAL**

b) A exploração de estabelecimentos industriais abrangidos pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de maio;

c) Operações de gestão de resíduos, nomeadamente, as previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, quando estejam em causa resíduos perigosos, de acordo com a lista europeia de resíduos;

d) A exploração de qualquer estabelecimento industrial onde se exerça uma atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal.

Artigo 10.º**Reclamações**

1 - Qualquer pessoa pode apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, relativas à instalação, alteração, exploração e desativação de qualquer estabelecimento industrial, junto da entidade licenciadora, ou da entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que a transmite àquela acompanhada de um parecer fundamentado.

2 - A entidade licenciadora toma as providências necessárias, nomeadamente através de vistorias, para análise e decisão das reclamações, garantindo a audição do interessado e envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

3 - A entidade licenciadora dá conhecimento ao industrial, ao reclamante e às entidades consultadas da decisão tomada.

4 - As vistorias mencionadas no n.º 2 podem ser solicitadas à entidade licenciadora por qualquer entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

Artigo 11.º**Registo**

Todas as unidades industriais na Região integram, obrigatoriamente, um registo, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de indústria.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO III****Fiscalização e medidas cautelares****Artigo 12.º****Fiscalização**

1 - A fiscalização do disposto no presente diploma, e demais legislação regulamentar, compete à direção regional com competência em matéria de indústria, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em domínios específicos.

2 - As autoridades administrativas e policiais devem colaborar na fiscalização do disposto no presente diploma.

3 - O industrial, ou qualquer outra pessoa responsável pela exploração do estabelecimento deve facultar à entidade fiscalizadora a entrada nas suas instalações, bem como fornecer todas as informações e elementos que lhe sejam solicitados.

Artigo 13.º**Medidas cautelares**

Sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a higiene e segurança nos locais de trabalho, ou para o ambiente, os serviços da direção regional com competência em matéria de indústria devem, de imediato, tomar as medidas adequadas para eliminar ou prevenir a situação de perigo, podendo, designadamente, determinar a suspensão da atividade, ou o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, bem como a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem, por prazo que não pode ultrapassar os quatro meses.

Artigo 14.º**Interrupção do fornecimento de energia elétrica, água e comunicações**

A entidade fiscalizadora pode notificar as entidades distribuidoras de energia elétrica, água ou de comunicações para interromper o fornecimento destes serviços a qualquer estabelecimento industrial, sempre que se verifique:

- a) Oposição às medidas cautelares previstas no artigo anterior;
- b) Quebra de selos apostos no equipamento;
- c) Reiterado incumprimento das medidas ou condições impostas para a exploração.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 15.º****Cessação das medidas cautelares**

1 - A cessação das medidas cautelares previstas no artigo 13.º é determinada, a requerimento do interessado, após vistoria ao estabelecimento a realizar pela entidade fiscalizadora, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contraordenação já iniciados.

2 - No caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, água ou de comunicações, estes serviços devem ser restabelecidos mediante comunicação escrita da entidade fiscalizadora à entidade distribuidora respetiva.

3 - Sempre que o proprietário, ou o detentor legítimo do equipamento apreendido requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienação, em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é suscetível de originar novas infrações ao presente diploma, a entidade fiscalizadora pode autorizar essa desselagem, independentemente de vistoria.

CAPÍTULO IV**Sanções****Artigo 16.º****Contraordenações e coimas**

1 - Constitui contraordenação punível com coima cujo montante pode variar entre o mínimo de (euro) 250 e máximo de (euro) 10 000 para as pessoas singulares, e o mínimo de (euro) 500 e o máximo de (euro) 45 000 para as pessoas coletivas, salvo a aplicabilidade de outros regimes sancionatórios mais gravosos previstos em diplomas específicos para as infrações em causa:

- a) A instalação ou alteração de um estabelecimento industrial sem que tenha sido efetuado o pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, ou sem que haja sido emitida a licença a que se refere o n.º 8 do mesmo artigo;
- b) O início da exploração de um estabelecimento industrial em violação do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 9.º;
- c) A inobservância dos termos e condições legais e regulamentares de exploração do estabelecimento industrial fixados na licença a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, ou aquando da sua reavaliação, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;



JORNAL OFICIAL

- d) A inobservância das obrigações previstas no artigo 11.º;
- e) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 12.º;
- f) O não cumprimento do disposto no artigo 14.º pelas entidades distribuidoras de energia elétrica, água ou de comunicações.

2 - Nos casos das infrações referidas na alínea a) do número anterior, ou de reincidência, os valores mínimos das coimas aplicáveis passam para o dobro.

- 3 - ~~a) Privação do direito de participar em feiras ou mercados oficiais;~~

~~e) Suspensão da licença de exploração;~~ Artigo 17.º

~~f) Encerramento do estabelecimento e instalações;~~

Sanções acessórias

2 - ~~As sanções previstas nas alíneas b) a e) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória.~~
 Podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- 3 - ~~a) Perda, a favor da Região, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;~~ Artigo 18.º

~~b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;~~

Competência sancionatória

1 - ~~O processamento das contraordenações compete às entidades fiscalizadoras, no âmbito das respetivas atribuições.~~
 c) Privação do direito de concorrer ao fornecimento de bens e serviços, no âmbito das regras da contratação pública;

2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma são da competência do diretor regional com competência em matéria de indústria.

3 - É admitido recurso das coimas e sanções acessórias aplicadas para o membro do Governo Regional com competência em matéria de indústria.

Artigo 19.º

Destino da receita das coimas

1 - A receita das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Quando os autos de notícia forem de iniciativa de entidade diversa da administração regional autónoma, a receita das coimas reverte em 10 % a favor daquelas.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO V****Taxas****Artigo 20.º****Taxas e despesas de controlo**

1 - Aquando do pedido de vistoria, relativo à emissão de licença de exploração na instalação ou alteração dos estabelecimentos industriais, é devido o pagamento de uma taxa da responsabilidade do industrial.

2 - O montante da taxa referida no número anterior é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de indústria.

3 - Ficam isentas do pagamento da taxa referida no n.º 1, pelo período de cinco anos, as indústrias a instalar na ilha Terceira.

4 - As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações para apreciação das condições do exercício da atividade de um estabelecimento, bem como quaisquer despesas com serviços de peritagem, constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo se decorrerem de obrigações legais, ou se se verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, casos em que os encargos são suportados pelo industrial.

5 - As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, água ou comunicações constituem encargo do industrial.

CAPÍTULO VI**Disposições finais e transitórias****Artigo 21.º****Norma revogatória**

1 - São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/A, de 6 de janeiro;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de abril;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de agosto;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/86/A, de 27 de junho.

2 - A Portaria n.º 16/93, de 22 de abril, mantém-se em vigor até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma.



Artigo 22.º

Regulamentação

1 - O presente diploma será regulamentado no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

2 - No âmbito da regulamentação aplicável serão desenvolvidas as medidas necessárias à desmaterialização dos procedimentos previstos no presente diploma e à respetiva tramitação eletrónica.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos com a entrada em vigor da sua regulamentação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
Secção B — Indústrias extrativas			
081	0812	08121	Pedra britada.
Secção C — Indústrias transformadoras			
Divisão 10 — Indústrias alimentares			
101	1011	10110	Abate de gado (produção de carne).
	1012	10120	Abate de aves (produção de carne).
	1013	10130	Fabricação de produtos à base de carne.
102	1020	10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.
		10202	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura.
102	1020	10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.
		10204	Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.
103	1031	10310	Preparação e conservação de batatas.
	1032	10320	Fabricação de sucos de frutos e de produtos hortícolas.
103	1039	10391	Conservação de frutos e de produtos hortícolas.
		10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.
104	1041	10411	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.
		10412	Descaque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.
104	1041	10413	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.
		10414	Produção de óleos e gorduras animais brutos.
105	1042	10420	Produção de óleos vegetais brutos (exceto azeite).
	1051	10510	Refinação de azeite, óleos e gorduras.
105	1051	10510	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares.
	1052	10520	Indústrias do leite e derivados.
106	1061	10610	Fabricação de gelados e sorvetes.
	1062	10620	Mistagem de cereais.
107	1071	10710	Descaque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.
	1072	10720	Transformação de cereais e leguminosas, n. e.
108	1081	10810	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.
	1082	10820	Pastificação.
108	1083	10830	Pastelaria.
	1084	10840	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pasteleria de conservação.
108	1085	10850	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares.
	1086	10860	Indústria do apúcar.
108	1087	10870	Fabricação de cacau e de chocolate.
	1088	10880	Fabricação de produtos de confeitaria.
108	1089	10890	Indústria do café e do chá.
		10891	Fabricação de condimentos e temperos.
108		10892	Fabricação de refeições e pratos pré-congelados.
		10893	Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos.
108		10894	Fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para a panificação e pastelaria.
		10895	Fabricação de caldos, sopas e sobremesas.
108		10896	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e.
		10897	Inclusão as seguintes atividades: tratamento, hofização e conservação de ovos e oviprodutos; centros de inspeção e classificação de ovos.



Grupo	Classe	Subclasse	Designação
109	1091	10911 10912 10913	Fabricação de pré-misturas. Fabricação de alimentos para animais de criação (exceto para aquicultura). Fabricação de alimentos para aquicultura.
	1092	10920	Fabricação de alimentos para animais de companhia.
Divisão 11 — Indústrias das bebidas			
110	1101	11011 11012 11013 11021 11022	Fabricação de aguardentes preparadas. Fabricação de aguardentes não preparados. Produção de licores e de outras bebidas destiladas. Produção de vinhos comuns e licorosos. Produção de vinhos espumantes e espumosos.
110	1103	11030	Fabricação de cachaça e de outras bebidas fermentadas de frutos.
110	1104	11040	Fabricação de vinhos e de outras bebidas fermentadas não destiladas.
110	1105	11050	Fabricação de cerveja.
	1106	11060	Exceto fabrico de cerveja em estabelecimentos de bebidas para consumo local.
	1107	11070	Fabricação de malte.
	1107	11072	Engraxamento de águas minerais naturais e de nascente.
		11072	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, n. e.
Divisão 12 — Indústrias do tabaco			
120	1200	12000	Indústrias do tabaco
Divisão 13 — Fabricação de têxteis			
131	1310	13101 13102 13103 13104 13105	Preparação e fiação de fibras do tipo algodão. Preparação e fiação de fibras do tipo lã. Preparação e fiação de seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais. Preparação de linhas de costura. Preparação e fiação de linho e outras fibras têxteis.
133	1320	13201 13202	Tecelagem de fio algodão. Tecelagem de fio do tipo lã.
133	1330	13301 13302	Tecelagem de fio do tipo seda e de outros têxteis. Branqueamento e tingimento.
139	1391	13910 13920 13930 13941 13942 13950 13961 13962 13991 13993	Estampagem. Acabamento de fios, tecidos e artigos têxteis, n. e. Fabricação de tecidos de malha. Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário. Fabricação de tapetes e carpetes. Fabricação de cordoaria. Fabricação de redes. Fabricação de não tecidos e respetivos artigos, exceto vestuário. Fabricação de passamanarias e sarganas. Fabricação de têxteis para uso técnico e industrial, n. e. Fabricação de bordados. Fabricação de outros têxteis diversos, n. e.
Divisão 14 — Indústria do vestuário			
141	1411	14110	Confeção de vestuário em couro, exceto confeção por medida.
	1412	14120	Confeção de vestuário de trabalho, exceto confeção por medida.
	1413	14131 14132 14133	Confeção de outro vestuário exterior em pele. Confeção de outro vestuário exterior por medida. Atividades de acabamentos de artigos de vestuário, exceto confeção por medida.
	1414	14140	Confeção de vestuário interior, exceto confeção por medida.
	1419	14190	Confeção de outros artigos e acessórios de vestuário, exceto confeção por medida.
142	1420	14200	Fabricação de artigos de peles com pelo.
143	1431	14310	Fabricação de meias e similares de malha.
	1439	14390	Fabricação de outro vestuário de malha.
Divisão 15 — Indústria do couro e dos produtos do couro			
151	1511	15111 15112 15113	Curtimento e acabamento de peles sem pelo. Fabricação de couro reconstruído. Curtimento e acabamento de peles com pelo.
151	1512	15120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correio e de selero.
152	1520	15201 15202	Fabricação de calçado. Fabricação de componentes para calçado.
Divisão 16 — Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário, fabricação de obras de cestaria e de espartaria			
161	1610	16101 16102	Serração de madeira. Impregnação de madeira.
162	1621	16211 16212 16213	Fabricação de painéis de partículas de madeira. Fabricação de painéis de fibras de madeira. Fabricação de folheados, contraplacados, lamelados e de outros painéis.



JORNAL OFICIAL

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
102	1022 1023 1024 1029	10220 10230 10240 10291 10292 10293 10294 10295	Parquetaria. Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção. Fabricação de embalagens de madeira. Fabricação de outras obras de madeira, exceto arte de soqueiro e taranqueiro. Fabricação de obras de cestaria e de espumaria. Indústria de preparação de cortiça. Fabricação de rolhas de cortiça. Fabricação de outros produtos de cortiça.
Divisão 17 — Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos			
171	1711	17110	Fabricação de pasta.
172	1712	17120	Fabricação de papel e de cartão (exceto cancelado).
173	1721	17211	Fabricação de papel e de cartão cancelados (nafta, embalagens).
	1722	17221	Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão.
	1723	17230	Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário.
	1724	17240	Fabricação de artigos de papel para papelaria.
	1725	17250	Fabricação de papel de parede.
	1729	17290	Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel, e de cartão.
Divisão 18 — Impressão e reprodução de suportes gravados			
181	1811	18120	Outra impressão.
		18130	Atividades de preparação da impressão e de produtos media.
		18140	Encadernação e atividades relacionadas.
		18200	Reprodução de suportes gravados.
Divisão 19 — Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis			
191	1910	19100	Fabricação de produtos de coquearia.
192	1920	19201	Fabricação de produtos petrolíferos refinados.
		19202	Fabricação de produtos petrolíferos, a partir de resíduos.
		19203	Fabricação de briquetes e aglomerados de hulho e lenhite.
Divisão 20 — Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos			
201	2011	20110	Fabricação de gases industriais.
	2012	20120	Fabricação de corantes e pigmentos.
	2013	20130	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base.
	2014	20141	Fabricação de resins e seus derivados.
		20142	Fabricação de carvão (vegetal e animal) e produtos associados.
		20143	Fabricação de álcool etílico de fermentação.
	2015	20144	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base, n. e.
		20151	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base, n. e.
	2016	20160	Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias.
	2017	20170	Fabricação de borracha sintética sob formas primárias.
202	2020	20200	Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos.
203	2030	20301	Fabricação de tintas (exceto impressão).
		20302	Fabricação de tintas de impressão.
		20303	Fabricação de pigmentos preparados, composições virrificáveis e afins.
204	2041	20411	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
	2042	20421	Fabricação de produtos de limpeza, polimento e proteção.
		20422	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene.
205	2051	20510	Fabricação de explosivos e artigos de pirotecnia.
	2052	20520	Fabricação de celas.
	2053	20530	Fabricação de óleos essenciais.
	2059	20591	Fabricação de bioetanol.
		20592	Fabricação de produtos químicos auxiliares para uso industrial.
		20593	Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da efemada nas refinarias.
		20594	Fabricação de outros produtos químicos diversos, n. e.
206	2060	20600	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais.
Divisão 21 — Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas			
211	2110	21100	Fabricação de produtos farmacêuticos de base.
	2120	21201	Fabricação de medicamentos.
		21202	Fabricação de outras preparações e de artigos farmacêuticos.
Divisão 22 — Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas			
221	2211	22111	Fabricação de pneus e câmaras de ar.
		22112	Reconstrução de pneus.
		22191	Fabricação de componentes de borracha para calçado.
		22192	Fabricação de outros produtos de borracha, n. e.



Grupo	Classe	Subclasse	Designação
222	2221 2222 2223 2229	22210 22220 22230 22291 22292	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico. Fabricação de embalagens de plástico. Fabricação de artigos de plástico para a construção. Fabricação de componentes de plástico para calçado. Fabricação de outros artigos de plástico, n. e.
Divisão 23 — Fabricação de outros produtos minerais não metálicos			
231	2311 2312 2313	23110 23112 23113 23132	Fabricação de vidro plano. Moldagem e transformação de vidro plano. Fabricação de vidro de embalagem. Cristalaria.
232	2314 2319	23140 23190	Fabricação de fibras de vidro. Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico).
233	2320 2331 2332	23200 23311 23312 23321 23322 23323	Fabricação de produtos cerâmicos refratários. Fabricação de azulejos. Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica. Fabricação de tijolos. Fabricação de telhas. Fabricação de abobadilhas.
234	2341	23420 23441 23442 23443 23444 23449	Fabricação de outros produtos cerâmicos para a construção. Olaria de barro. Fabricação de artigos de uso doméstico de faiança, porcelana e gres fino. Fabricação de artigos de ornamentação de faiança, porcelana e gres fino. Atividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental. Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários.
235	2343 2344 2349	23430 23440 23490	Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica. Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos. Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários.
236	2351 2352	23510 23521 23522	Fabricação de cimento. Fabricação de cal. Fabricação de gesso.
237	2361 2362 2363 2364	23610 23620 23630 23640 23650 23690	Fabricação de produtos de betão para a construção. Fabricação de produtos de gesso para a construção. Fabricação de betão pronto. Fabricação de argamassas. Fabricação de produtos de fibrocimento. Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento.
238	2370	23701 23702 23703 2391 2399	Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares. Fabricação de artigos em ardósia (lousa). Fabricação de artigos de granito e de rochas, n. e. Fabricação de produtos abrasivos. Fabricação de misturas betuminosas. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos diversos, n. e.
Divisão 24 — Indústrias metalúrgicas de base			
241	2410	24100	Siderurgia e fabricação de ferro — ligas.
242	2420	24200	Fabricação de tubos, condutas, perfis ocios e respetivos acessórios, de aço.
243	2431 2432 2433	24310 24320 24330	Entragem de fio. Laminagem a frio de arco ou banda. Perfilagem a frio.
244	2441 2442 2443 2444 2445	24410 24420 24430 24440 24450	Trefilagem a frio. Obtenção e primeira transformação de metais preciosos. Obtenção e primeira transformação de alumínio. Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho. Obtenção e primeira transformação de cobre.
245	2446 2451 2452	24460 24510 24520	Obtenção e primeira transformação de outros metais não ferrosos. Tratamento de combustível nuclear. Fundição de ferro fundido.
246	2453 2454	24530 24540	Fundição de aço. Fundição de metais leves. Fundição de outros metais não ferrosos.
Divisão 25 — Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos			
251	2511 2512	25110 25120	Fabricação de estruturas de construção metálicas. Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal.
252	2521 2529	25210 25290	Fabricação de caldeiras e radiadores para aquecimento central. Fabricação de outros reservatórios de recipientes metálicos.
253	2530	25300	Fabricação de geradores de vapor (exceto caldeiras para aquecimento central).
254	2540	25401 25402	Fabricação de armas de caça, de depósito e de defesa. Fabricação de armamento.
255	2550	25501 25502	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados. Fabricação de produtos por pulverometalurgia.
256	2561 2562	25610 25620	Tatagem e revestimento de metais. Atividade de mecânica geral.



Grupo	Classe	Subclasse	Designação
257	2571	25710	Fabricação de costela.
	2572	25720	Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens.
	2573	25731	Fabricação de ferramentas manuais.
		25732	Fabricação de ferramentas mecânicas.
		25733	Fabricação de peças sintetizadas.
	2573	25734	Fabricação de moldes metálicos.
	2591	25910	Fabricação de embalagens metálicas pesadas.
	2592	25920	Fabricação de embalagens metálicas ligeiras.
	2593	25931	Fabricação de produtos de arame.
		25932	Fabricação de moldes.
258		25933	Fabricação de cimentos metálicos.
	2594	25940	Fabricação de rebites, parafusos e porcas.
	2599	25991	Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico.
		25992	Fabricação de outros produtos metálicos diversos, n. e.
Divisão 26 — Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos			
261	2611	26110	Fabricação de componentes eletrónicos.
	2612	26120	Fabricação de placas de circuitos eletrónicos.
	2620	26200	Fabricação de computadores e de equipamento periférico.
	2630	26300	Fabricação de aparelhos e de equipamentos para comunicações.
	2640	26400	Fabricação de receptores de rádio e de televisão e bens de consumo similares.
	2651	26511	Fabricação de contadores de eletricidade, gás, água e de outros líquidos.
		26512	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, navegação e outros fins, n. e.
	2652	26520	Fabricação de relógios e material de relojoaria.
	2653	26530	Fabricação de equipamentos de radiação, electroterapia e electroterapia.
	2670	26701	Fabricação de instrumentos e equipamentos óticos não oftálmicos.
268		26702	Fabricação de material fotográfico e cinematográfico.
		26800	Fabricação de suportes de informação magnéticos e óticos.
Divisão 27 — Fabricação de equipamento elétrico			
271	2711	27110	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos.
	2712	27121	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de alta tensão.
		27122	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de baixa tensão.
	2720	27200	Fabricação de acumuladores e pilas.
	2731	27310	Fabricação de cabos de fibra ótica.
273	2732	27320	Fabricação de outros fios e cabos elétricos e eletrónicos.
	2733	27330	Fabricação de dispositivos e acessórios para instalações elétricas de baixa tensão.
	2740	27400	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação.
	2751	27510	Fabricação de eletrodomésticos.
	2752	27520	Fabricação de aparelhos não elétricos para uso doméstico.
279	2790	27900	Fabricação de outro equipamento elétrico.
Divisão 28 — Fabricação de máquinas e equipamento n. e.			
281	2811	28110	Fabricação de motores e máquinas, exceto motores para aeronaves, automóveis e motocicletas.
	2812	28120	Fabricação de equipamento hidráulico e pneumático.
	2813	28130	Fabricação de outras bombas e compressores.
	2814	28140	Fabricação de outras tomadas e válvulas.
	2815	28150	Fabricação de selamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão.
	2821	28210	Fabricação de fornos e queimadores.
	2822	28221	Fabricação de ascensores e monts-cargas, escadas e passadeiras rolantes.
		28222	Fabricação de equipamentos de elevação e de movimentação, n. e.
	2823	28230	Fabricação de máquinas e equipamentos de escritório, exceto computadores e equipamento periférico.
	2824	28240	Fabricação de máquinas-ferramentas portáteis com motor.
282	2825	28250	Fabricação de equipamento não térmico para refrigeração e ventilação.
	2829	28291	Fabricação de máquinas de acondicionamento e de embalagem.
		28292	Fabricação de balanças e de outro equipamento para pesagem.
	2830	28300	Fabricação de outras máquinas diversas de uso geral, n. e.
	2841	28410	Fabricação de máquinas e de tratores para a agricultura, pecuária e silvicultura.
	2849	28490	Fabricação de máquinas-ferramentas para metais.
	2891	28910	Fabricação de máquinas para a metalurgia.
	2892	28920	Fabricação de máquinas para as indústrias extrativas e para a construção.
	2893	28930	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco.
	2894	28940	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro.
289	2895	28950	Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão.
	2896	28960	Fabricação de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha.
	2899	28991	Fabricação de máquinas para as indústrias de materiais de construção, cerâmica e vidro.
		28992	Fabricação de outras máquinas diversas para uso específico, n. e.
Divisão 29 — Fabricação de veículos automóveis, rebocues, semibreocues e componentes para veículos automóveis			
291	2910	29100	Fabricação de veículos automóveis.
292	2920	29200	Fabricação de camionetas, rebocues e semibreocues.

**JORNAL OFICIAL**

A medida «Portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo» do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013, que tem por objeto investimentos que visem melhorar a estrutura, operacionalidade, segurança e funcionalidade da atividade desenvolvida nos portos e núcleos de pesca já existentes, encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 73/2008, de 25 de agosto, com as alterações das Portarias n.os 71/2009, de 1 de setembro, 100/2009, de 14 de dezembro, 21/2013, de 12 de abril e 75/2013, de 30 de setembro.

Nos termos do regime de apoio o encerramento das candidaturas ocorreu em 31 de dezembro de 2013.

Verifica-se, no entanto, decorrente de uma execução dos projetos aquém dos montantes aprovados, a existência de disponibilidades financeiras que podem eventualmente permitir ainda apreciar favoravelmente novas candidaturas.

Encontra-se, assim, justificada a reabertura do período de apresentação de candidaturas, sob condições específicas.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho o seguinte:

Artigo 1.º

Quinta alteração ao Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo, aprovado pela Portaria n.º 73/2008, de 25 de agosto

O artigo 12.º do Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios dos portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo, publicado em anexo à Portaria n.º 73/2008, de 25 de agosto, e parte integrante da mesma, republicado pela Portaria n.º 21/2013, de 12 de abril e alterado pela Portaria n.º 75/2013, de 30 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º**[...]**

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

**JORNAL OFICIAL**

6 – É reaberto, o período de candidaturas ao Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque e de Abrigo, nas seguintes condições específicas:

a) As candidaturas, completas, têm de ser apresentadas no período compreendido entre os dias 20 a 27 de abril de 2015, inclusive;

b) A aprovação de candidaturas no contexto da presente reabertura fica limitada à existência de dotação financeira do PROMAR, em consonância com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de maio.

c) Face ao período de elegibilidade temporal das despesas previsto no artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de julho de 2006, os projetos que venham a ser aprovados no contexto da presente reabertura são obrigatoriamente executados e concluídos, material e financeiramente, até 31 de dezembro de 2015.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 15 de abril de 2015.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 51/2015 de 17 de Abril de 2015

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio e Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) determina, na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objeto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das Pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 58/2010, de 13 de Maio, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2010, de 28 de maio, foi definido o modelo de governação do PROPESCAS na Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

A medida «Transformação e Comercialização» do eixo prioritário n.º 2 do Programa Operacional Pesca 2007-2013, que tem por objeto investimentos nos domínios da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 51/2008, de 30 de junho, com as alterações das Portarias n.os 81/2008, de 30 de junho, 101/2009, de 14 de dezembro, 70/2010, de 23 de julho, 109/2010, de 9 de dezembro e 74/2013, de 30 de setembro.

Nos termos do regime de apoio o encerramento das candidaturas ocorreu em 31 de dezembro de 2013.

Verifica-se, no entanto, decorrente de uma execução dos projetos aquém dos montantes aprovados, a existência de disponibilidades financeiras que podem eventualmente permitir ainda apreciar favoravelmente novas candidaturas.

Encontra-se, assim, justificada a reabertura do período de apresentação de candidaturas, sob condições específicas.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho o seguinte:

Artigo 1.º

Sexta alteração ao Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 51/2008, de 30 de junho

O artigo 13.º do Regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, publicado em anexo à Portaria n.º 51/2008, de 30 de junho, e parte integrante da mesma, com a última republicação pela Portaria n.º 109/2010, de 9 de dezembro e alterado pela Portaria n.º 74/2013, de 30 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º**[...]**

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

**JORNAL OFICIAL**

6 – É reaberto, o período de candidaturas ao Regime de Apoio aos Investimentos nos domínios da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, nas seguintes condições específicas:

a)As candidaturas, completas, têm de ser apresentadas no período compreendido entre os dias 20 a 27 de abril de 2015, inclusive;

b)A aprovação de candidaturas no contexto da presente reabertura fica limitada à existência de dotação financeira do PROMAR, em consonância com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de maio.

c)Face ao período de elegibilidade temporal das despesas previsto no artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de julho de 2006, os projetos que venham a ser aprovados no contexto da presente reabertura são obrigatoriamente executados e concluídos, material e financeiramente, até 31 de dezembro de 2015.”

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 15 de abril de 2015.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.